

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 567/81 (Proc. DRECAP-3 nº 2.529/78)
INTERESSADO : EESG "FROF. ANDRONICO DE MELLO"/CAPITAL
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos
escolares de SANDRA REGINA PULLIA PALLONE
RELATOR : Consº Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 1804/81 - CEFG - Aprov. em 11 / 11 / 81

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola Estadual de Segundo Grau "Prof. Andronico de Mello", subordinada à 14ª DE da Capital, DRECAP-3, endereçou à Presidência do Conselho Estadual de Educação pedido de regularização da vida escolar de SANDRA REGINA PULLIA PALLONE, nascida a 13 de agosto de 1.961, em São Paulo, Capital, filha de Natale Pallone e de Leondina Pallone.

Segundo declarações do pai da interessada SANDRA REGINA PULLIA FALLONE freqüentou em 1971 - 1972 a Escola Elementare de Falerna onde cursou o correspondente às 3ª e 4ª séries do 1º grau, (fls. 17), sendo admitida, a seguir, na Escola Média - Estatal de Falerna, onde, no ano letivo de 1972 - 1973 freqüentou o 1º ano e no período letivo de 1973 - 1974 cursou o 2º ano.

Regressando ao Brasil, a aluna foi matriculada na 7ª série do 1º grau da EESG "Prof. Andronico de Mello", em 1974 tendo concluído o 1º grau em 1975, após ter freqüentado, na mesma escola, a 8ª série daquele grau.

As duas primeiras series do 1º grau foram cursadas pela interessada no então GESC Ana Rosa, respectivamente em 1968 e 1969.

Ao retornar ao seu país de origem não solicitou a expedição do ato formal de equivalência dos estudos feitos na Itália nem a Escola, que a acolheu o fez.

A aluna já concluiu o 2º grau, conforme informações obtidas pela COGSP.

2. APRECIÇÃO:

Trata o protocolado de caso de regularização de vida escolar de aluno que na época oportuna deixou de solicitar das autoridades competentes a equivalência de estudos realizados no exterior. Matriculou-se, em 1974, na 7ª série do 1º grau da EESG "Prof. Andronico de Mello", na Capital. Só em 1978 foi detectada a irregu-

PROCESSO CEE Nº 567/81 PARECER CEE Nº 1804/81 - 2 -

laridade, quando a aluna já cursava a 3ª série do 2º grau.

A pretensão do interessado é datada de 26/04/1978 e, quando voltou em diligência para dirimir dúvidas quanto ao nome da interessada, o protocolado ficou retido na escola de 21/11/78 a 29/01/81, ocasionando assim uma tramitação muito morosa.

As manifestações dos diversos órgãos da SE são pela equivalência dos estudos convalidando sua matrícula na 7ª série.

a única divergência nos autos é quanto ao fato de a aluna ao submeter a exame especial de Educação Moral e Cívica.

Mas, levando-se em consideração o tempo decorrido, e que, terminando o 2º grau, já teria cursado Educação Moral e Cívica no currículo, não vemos necessidade de sugerir exame especial, opinando apenas pela convalidação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, dá-se equivalência de 6ª série aos estudos feitos em Falerna, na Itália, por SANDRA REGINA PULLIA PALLONE, convalidando-se a sua matrícula na 7ª série da EESG "Andronico de Mello", na Capital e os atos escolares posteriormente praticados.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de junho de 1.981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício